

ENSINO PRIMARIO E RURAL

Dando organização rural ao Grupo Escolar do Butantan e permitindo a instalação de escolas junto aos estabelecimentos industriaes, o governo do Estado dá mais um grande passo em beneficio da nossa instrução

O governo do Estado de S. Paulo acaba de condensar num decreto assignado hontem, a estrutura do primeiro grupo escolar rural, attendendo assim ao plano de solução de um dos maiores problemas brasileiros que é impedir o exodo dos campos, embora seja este um phenomeno de caracter universal, pois todos os paizes soffrem do mesmo mal e todos elles procuram através da escola equilibrar e encontrar remedio que seja efficaz e ponha termo á ameaça de uma desorganização social.

O decreto de hontem, do governo do Estado, restabelece a função de estabelecimento primario de ensino rural ao grupo escolar do Butantan, medida que se torna justa e opportuna, pois só agora é possível encontrar professores que tenham conhecimentos especializados da materia e podem por isso desenvolvê-la com resultado no sentido pedagogico. Ainda assim, no sentido de acautelar os objectivos desse novo estabelecimento, os professores serão nomeados em commissão ou interinamente e só depois de cinco annos e quando demonstrarem capacidade e dedicação no desempenho dos seus cargos é que serão effectivados. Além dessas, ha outras disposições do referido decreto que torna o gesto do governo do Estado de alto alcance social e educativo e fal-o naturalmente credor dos applausos de todos quantos conhecem a gravidade do problema do ruralismo.

O grupo escolar do Butantan constituirá a primeira cellula de um grande empreendimento administrativo e que por si só valerá pelo melhor dos elogios. Entretanto, o decreto em apreço não se refere unicamente á criação de um estabelecimento primario de ensino rural. Autorisa o secretario da Educação a instalar junto ás empresas industriaes, escolas primarias destinadas aos filhos de operarios. Franqueados assim, os problemas de assistência ao operario industrial e ao operario agricola, e administração actual deu um passo que sem exaggero poderíamos chamar de gigantesco, que colloca o Estado de S. Paulo ao lado dos mais adiantados paizes, onde a educação constitue uma das principaes preocupações dos governos.

O GRUPO ESCOLAR RURAL DO BUTANTAN

O decreto hontem assignado pelo sr. governador do Estado na pasta da Educação, que recebeu o n. 7.268, é o seguinte:

O governador do Estado de São Paulo, considerando que, pelo decreto n. 6.047, de 19 de Agosto de 1933, artigo 12, paragrapho 6.º, foi transformado em rural o grupo escolar do Butantan;

considerando que pelo decreto n. 6.225, de 18 de Dezembro do mesmo anno, foi sustada a execução do referido decreto, sendo mantido, entretanto, o caracter rural ao programma daquelle estabelecimento;

considerando que para a efficiente applicação e desenvolvimento desse programma se tornam necessarios professores que tenham conhecimentos especializados de ensino rural;

considerando a necessidade de serem installadas escolas junto a empresas industriaes, sob um regimen especial, decreta:

Art. 1.º — O ensino no grupo escolar rural de Butantan será ministrado, sob uma orientação rural, tendo em vista, além da instrução primaria dos demais grupos escolares, desenvolver o pendor e dar aptidão para as actividades agricolas e pastoris.

Paragrapho unico — O horario e programas desse grupo escolar serão organizados pela Directoria do Ensino e aprovados pelo secretario de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica.

Art. 2.º — Para os logares de director e professores serão nomeados, de accordo com indicação fundamentada da Directoria do Ensino, professores normalistas que tenham revelado conhecimentos especiaes de ensino rural.

Paragrapho 1.º — Essas nomeações serão feitas em commissão ou interinamente, á medida que se forem vagando as actuaes classes, podendo o governo tornar-as effectivas depois de cinco annos de effectivo exercicio, desde que tenham demonstrado, director e professores, capacidade e dedicação no desempenho de seus cargos, mediante proposta justificada da Directoria do Ensino.

Paragrapho 2.º — Será dispensada da commissão ou interinidade o director ou professor que não conseguir effectivação, ou mesmo antes de decorrido o periodo de cinco annos, quando houver justa causa, a juizo do secretario de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica.

Art. 3.º — O grupo escolar funcionará com dez classes, percebendo o director, professores, porteiros e serventes os vencimentos constantes das tabeellas annexas ao decreto n. 5.884, de 21 de Abril de 1933.

Paragrapho unico — O cargo de porteiro poderá ser provido livremente, de preferença por pessoa que tenha pratica de trabalhos ruraes, ou por promoção quando o

servente satisfaça esta condição.

Art. 4.º — O grupo escolar continua sob a fiscalização da Directoria do Ensino, regendo-se pelas demais disposições legais e regulamentares que não contrariem as deste decreto.

Art. 5.º — Para attender ás despesas de expediente o grupo terá a verba mensal de 100\$000.

Art. 6.º — Aos alumnos que, concluido o curso, houverem obtido as melhores classificações, a directoria do estabelecimento poderá conferir pequenos premios, em instrumentos destinados aos misteres ruraes, dentro dos recursos de que dispuzer.

Art. 7.º — O governo poderá, quando julgar conveniente, instalar grupos escolares de conformidade com as disposições deste decreto, ou extendê-las aos já existentes, que pela sua situação e condições se prestem ao ensino rural.

Art. 8.º — O secretario de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica poderá instalar, junto a empresas industriaes, escolas primarias destinadas aos filhos de operarios, desde que: a) haja um nucleo de crianças, filhos de operarios, em idade escolar; b) as empresas industriaes ofereçam, gratuitamente, as installações necessarias, de accordo com as exigencias regulamentares, e as mantenham em perfeito estado de asseio e hygiene.

Art. 9.º — Essas escolas serão regidas, interinamente, por professores normalistas, de preferença filhos de operarios, apresentados pela direcção da empresa e ouvida, previamente, a Directoria do Ensino, de accordo com a qual a nomeação solicitada será feita ou não.

Paragrapho unico — Os professores assim nomeados terão os vencimentos constantes da tabeella inicial para o ensino primario, que acompanha o decreto n. 5.884, de 21 de Abril de 1933.

Art. 10.º — Essas escolas serão masculinas, femininas ou mistas, funcionarão com o mesmo programma e fiscalização a que se acham subordinadas as escolas installadas do Estado e poderão ser supprimidas quando o seu funcionamento se tornar irregular, devidamente comprovado pela Directoria do Ensino.

Paragrapho unico — O horario dessas escolas será estabelecido pela Directoria do Ensino, ouvida a direcção da empresa, junto a qual tiverem de funcionar.

Art. 11.º — Serão applicaveis aos professores dessas escolas as disposições regulamentares vigentes, no tocante a férias, licenças e faltas.

Art. 12.º — Ao professores interinos de que trata este decreto, quando dispensados por motivos que não os desabonem, será contado o tempo de serviço prestado, para effecto de ingresso na carreira do magisterio primario.

Art. 13.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação."

DECRETO N. 6.225, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

Susta a execução do decreto n. 6.047, de 19 agosto de 1933.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a instalação de uma nova escola normal, posto com finalidade rural, importa em grande aumento de despesas;

Considerando que, antes de haver professores especializados pela futura escola, não convém instalar grupos escolares rurais;

Decreta:

Art. 1.º — Fica sustada a execução do decreto n. 6.047, de 19 de agosto de 1933.

Parágrafo 1.º — Os grupos escolares ruralizados pelo art. 12, parágrafo 6.º, do referido decreto, assim como os respectivos professores e funcionários, voltam à situação anterior.

Parágrafo 2.º — O programa do grupo escolar de Eutantan continua, a título de experiência, ruralizado, ficando, porém, os respectivos funcionários e professores com os vencimentos que percebiam no regime anterior.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria da Educação e da Saúde Pública, São Paulo, em 18 de dezembro de 1933.

Augusto Metrelles Reis Filho

Diretor Geral.